

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2020

Autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“Pronampe”), para atendimento aos profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários, a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO ABOU ANNI

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, que autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“Pronampe”), para atendimento aos profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários, a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária e para análise do mérito; e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, traz iniciativa importante, ao propor linha de crédito emergencial para os profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários.

Essa linha de crédito, que deve observar as condições previstas no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), pode constituir auxílio imprescindível aos profissionais de transporte, na conjuntura que vivenciamos de fechamento temporário de estabelecimentos de ensino e de forte queda na atividade econômica.

Julgamos que o Projeto é meritório e pode ser aprimorado por meio de Substitutivo, no âmbito da Comissão de Viação e Transporte, no qual podem ser efetuadas algumas modificações essenciais sobre a natureza do financiamento que se pretende oferecer.

Entendemos que a linha de crédito emergencial para esses profissionais autônomos do transporte escolar deve constituir programa governamental específico, considerando também que, diante da demanda atual, os recursos disponibilizados pelo Pronampe já caminham para esgotar-se.

As características do Pronampe, que adveio de iniciativa do Congresso Nacional e tem sido exitoso, podem ser reproduzidas nesse novo programa. Nesse contexto, as taxas de juros, as condições, o modelo financeiro-operacional e outros aspectos podem ser iguais aos do Pronampe,

tendo como base na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, enquanto outras características do programa para profissionais do transporte escolar podem ser definidas com fundamento na redação original do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020.

Assim, sugerimos a criação do Programa emergencial de crédito para os profissionais autônomos do transporte escolar (Pró-Transporte Escolar). À semelhança do modelo do Pronampe, prevemos que a União aumente a sua participação do Fundo de Garantia de Operações (FGO), no valor indicado de R\$ 1 bilhão, para garantir as operações de crédito ao amparo do Pró-Transporte Escolar.

Para financiar o Pró-Transporte Escolar, propomos a utilização de recursos ociosos do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE), instituído pela Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020. Criado para financiar a folha de pagamentos, o PESE dispõe hoje de R\$ 17 bilhões, mas emprestou apenas R\$ 5,2 bilhões até o momento e, no ritmo atual de desembolsos, não deve utilizar todos os recursos disponíveis.

Com respeito à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que os dispositivos do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, não provocam ampliação de despesas nem redução de receitas públicas federais, não havendo, portanto, implicações orçamentárias e financeiras. Já o novo Programa que apresentamos prevê fonte específica de recursos por meio da realocação de recursos já existentes, então avaliamos que o nosso Substitutivo é adequado orçamentária e financeiramente.

Com relação à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da Proposição em análise, não encontramos, no Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, quaisquer óbices quanto a esses aspectos.

II.1 – Conclusão do voto



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transporte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, na forma do Substitutivo desta Comissão.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.332, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO

Relator

2020-8508



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2020

Institui o Programa emergencial de crédito para os profissionais autônomos do transporte escolar – Pró-Transporte Escolar, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa emergencial de crédito para os profissionais autônomos do transporte escolar – Pró-Transporte Escolar, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para mitigar os impactos da pandemia de Covid-19 sobre essa atividade econômica.

Art. 2º As operações de crédito realizadas no âmbito do Pró-Transporte Escolar contarão, nos termos desta Lei, com a garantia do Fundo Garantidor de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Poderão aderir ao Pró-Transporte Escolar e requerer a garantia do FGO, nos termos desta Lei, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 2º Os créditos concedidos no âmbito do Pró-Transporte Escolar servirão ao financiamento das atividades econômicas dos profissionais autônomos do transporte escolar nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados apenas para investimentos e para capital de giro isolado e associado.

Art. 3º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os profissionais autônomos do transporte escolar poderão contratar operações de crédito junto às instituições financeiras participantes do Pró-Transporte Escolar, nas seguintes condições:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento;

III – carência mínima de 8 (oito) meses, com capitalização de juros; e

IV – valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais autônomos do transporte escolar aqueles profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários e que cumprem o disposto no art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º Para ter acesso à linha de crédito de que dispõe o *caput* deste artigo, o profissional autônomo do transporte escolar, seja na condição de pessoa natural ou de microempreendedor individual – MEI, deverá comprovar que já exercia a atividade de que trata o § 1º deste artigo antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Na concessão de crédito ao amparo do Pró-Transporte Escolar, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos.



Art. 4º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pró-Transporte Escolar farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pró-Transporte Escolar, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pró-Transporte Escolar.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pró-Transporte Escolar, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pró-Transporte Escolar serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGO.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no FGO para o Pró-Transporte Escolar será liquidado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

Art. 5º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pró-Transporte Escolar.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato do Ministério da Economia.

§ 2º Será fonte de recursos para o aumento de participação de que dispõe o *caput* deste artigo a mesma fonte de recursos para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos de que trata a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

§ 3º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas durante a vigência desta Lei e os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União.

§ 4º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pró-Transporte Escolar, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º As instituições financeiras participantes do Pró-Transporte Escolar operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do FGO, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras e das carteiras, bem como por períodos, sendo as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do Fundo.



§ 7º Nas operações de que trata o § 5º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pró-Transporte Escolar fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pró-Transporte Escolar até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

Art. 6º Para as contratações realizadas no âmbito do Pró-Transporte Escolar, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do Pró-Transporte Escolar, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

